



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4012017-95.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALFA CAMPINAS BATERIAS LTDA, são apelados CÉLIO DELMÁRCIO DA SILVA MARTINS, ECAF COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS - VILLEFORT PEUGEOT e ALESSANDRA PAULA DA SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Campinas

Apelante(s): **Alfa Campinas Baterias Ltda.**

Apelado(s): **Ecaf Comércio de Automóveis – Villefort Peugeot**

Juiz sentenciante: Dr. Anderson Pestana de Abreu

APELAÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. CITAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. DEMORA NA CITAÇÃO (6 ANOS). RETROAÇÃO DO ARTIGO 240, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. SUBSISTÊNCIA.

1. Um dos princípios do Direito Processual Civil pátrio, é a teoria dos atos processuais isolados que estabelece que cada ato processual deve ser considerado de forma autônoma. De acordo com essa teoria que, quando uma nova lei processual entra em vigor, ela se aplica imediatamente aos processos em curso, mas respeita os atos processuais já realizados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior. O artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015 adotou a teoria dos atos processuais isolados.

2. Não se aplica a penalidade do § 2.º do artigo 240 do Código de Processo Civil, quando o ato citatório se iniciou na vigência do diploma processual civil anterior (CPC/1973).

3. Proposta a ação executiva em 25.06.2013, o ato citatório se iniciou na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que, a despeito de o ato citatório ter sido concretizado por meio de edital no ano de 2019, não se aplica a penalidade do §2.º do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que deve ser observado o Sistema de Isolamento dos Atos Processuais, e por conseguinte, o princípio da irretroatividade da lei.

4. **Recurso a que se dá provimento** para anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

VOTO N.º 2.241

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença (fls. 524/525), declarada (fls. 535), cujo o relatório se adota, que, em ação de execução de título extrajudicial, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 487, inc. II c.c. 924, inc. V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.

Inconformada, recorre a requerente (fls. 538/541), arguindo, em síntese, que diante do ato citatório de 26.06.2013 (fls. 67/68), um dia após a efetiva distribuição da execução, a prescrição fica afastada, devendo ser anulada a sentença e retomado os atos executórios de onde pararam.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 542/543) e respondido pela Defensoria Pública (fls. 550/554).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes às condições intrínsecas de cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como as extrínsecas concernentes à tempestividade, preparo e regularidade formal, razão pela qual conheço os recursos e passo à análise do mérito.

O recurso comporta provimento.

Com efeito. Inicialmente, convém anotar que a norma processual tem aplicabilidade imediata, nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Constituição Federal c.c o artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 1.211, do Código de Processo Civil, para outorgar a máxima efetividade à prestação jurisdicional, com a observância aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo.

J.E. Carreira Alvim ensina que “o *direito intertemporal é regulado por mais de um sistema tendo a preferência da doutrina o sistema do isolamento dos atos processuais, em que, sem desconhecer que o processo é uma unidade em vista do fim a que se propõe, observa que ele é um conjunto de atos, cada um dos quais pode ser considerado isoladamente, para efeito de aplicação da lei nova. Segundo este sistema, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência, ou seja, respeita os atos processuais já realizados e os seus*

efeitos, aplicando-se apenas aos que houverem de se realizar.” (Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro, págs. 329/330, Juruá, 2011)

Sobre o tema, explica Humberto Theodoro Júnior: *“lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu.” (Curso de Direito Processual Civil, n.º 18, pág. 20, Saraiva, 2009)*

Além disso, a lei processual deve atenção ao disposto no inciso XXXVI, artigo 5.º, da Constituição Federal, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Aqui, também explica Humberto Theodoro Júnior que, *“mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sobre o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados [...]”* e, continua: *“em suma: as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativos, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. Tempus regit actum.”* (obra e vol. cit., pág. 20).

É sabido que lei processual nova não atinge os atos praticados sob a vigência da lei anterior (princípio da irretroatividade da lei).

Em outras palavras, aplica-se a Teoria do isolamento dos Atos Processuais, na qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência.

Na espécie, constata-se que a pretensão executiva se consubstancia em títulos de crédito (duplicatas vencidas entre 19.02.2013 a 05.04.2013, fls. 3 e 28/66), iniciando-se o ato citatório com o despacho de fls. 78, proferido em 27.08.2013, nos seguintes termos:

“Fls. 76/77: Defiro a citação por carta precatória, conforme requerido, expedindo-se o necessário”.

Muito embora tenha ocorrido diversas diligências para localização da executada, ela somente foi citada por edital em 01.07.2019 (fl. 355). Entrementes, não se pode olvidar que, apesar de ter sido proposta a ação executiva em 19.02.2013 e concretizado o ato citatório após a entrada em

vigência do novo Código de Processo Civil (01.07.2019), as intimações do exequente para adotar as providências necessárias à citação não contiveram a advertência do § 2.º do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015 que prescreve:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.”

Sendo assim, por não prevista a penalidade do § 2.º do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015, ela não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude do Sistema de Isolamento dos Atos Processuais, e por conseguinte, o princípio da irretroatividade da lei.

Concluindo, não se aplica a penalidade do § 2.º do artigo 240 do Código de Processo Civil, quando o ato citatório se iniciou na vigência do diploma processual civil anterior (CPC/1973).

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** para anular a r. sentença, determinando o regular andamento do feito.

CELSO A. REZENDE
Relator